

CIRCULAR Nº 007 DE 20 DE ABRIL DE 1989

Altera a Circular SUSEP 021/86.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto no art. 36, alínea “c” do decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

RESOLVE:

Art. 1º – Passam a vigorar com nova redação os artigos 22 e 33 da Circ. SUSEP nº 21, de 15.08.86, na forma seguinte:

“TAXA MÉDIA

Art.22 – O quociente do prêmio de cálculo pelo capital segurado determina a TAXA MÉDIA, que pode ser única ou por faixa etária, e servirá de base ao cálculo dos prêmios da garantia básica dentro do período de sua aplicação.

§ 1º – Para efeito da proposta do seguro, o cálculo da taxa média presumível deve ser feito pela relação de componentes do grupo segurável. A taxa média efetiva, a ser aplicada no início do seguro, será calculada com base no grupo segurado, permitindo-se a aplicação da taxa média presumível, se esta não for inferior nem superior a 5% (cinco por cento) da taxa média efetiva.

§ 2º – A taxa média será recalculada com base no grupo segurado na data do aniversário da apólice, ou outra data anual convencionada entre as partes, e também quando ocorrerem alterações substanciais na composição do grupo que justifiquem o seu recálculo.

§ 3º – Se a taxa média recalculada não for superior nem inferior à vigente em mais de 5% (cinco por cento), poderá ser mantida esta última.

§ 4º - No grupo da classe C em que for adotada a taxa média única, quando não for possível conhecer previamente a composição do grupo segurável, aplicar-se-á a taxa pura mensal mínima de 0,48% (quarenta e oito centésimos por mil) do capital segurado, limitando-se a 60 (sessenta) anos a idade para inclusões; quando for adotado o critério de taxa média por faixa etária, estas não poderão ser inferiores às encontradas pela aplicação da tábua CSO-58 MALE, ficando neste caso dispensado o limite de idade.

§ 5º - No prazo de 2 (dois) anos a Seguradora calculará a taxa média efetiva do grupo de classe C.

§ 6º - Aplica-se ao grupo de classe C o disposto nos parágrafos 2 e 3”.

“DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS

Art. 33 – Para o cálculo das taxas da cobertura básica deverão ser adotadas quaisquer das tábuas de mortalidade abaixo especificados:

I – SGB-71 (Tábua deduzida da tábua básica de Experiência Brasileira – EB 7-69 com 84,13% de confiança)

II – CSO - 58 MALE

III – CSG - 60

IV – CSO – 80 MALE

V - GKM – 70 MALE

VI - ALLG - 72 MALE

VII – At - 49 MALE

§ 1º - Outras tábuas poderão ser utilizadas, desde que sejam reconhecidas pelo Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º A tábua AT – 49 MALE somente poderá ser utilizada para grupos com mais de 1000 (um mil) vidas principais.

§ 3º A escolha da tábua deve ser precedida de estudos que demonstrem a viabilidade de sua adoção, devendo ser levados em conta, entre outros fatores, o tamanho da massa, a natureza das atividades exercidas pelos Segurados, a região em que vivem e a experiência pregressa do grupo.

§ 4º - Para os grupos de classe A e B admitir-se-á taxaço com base em experiéncia própria, desde que haja justificativa técnica firmada por Atuário habilitado, com menço expressa aos critérios utilizados para a apuraco da taxa.

§ 5º Deveráo ser estabelecidas despesas administrativas e de comercializaco, a critério da Seguradora, em cada caso concreto, de acordo com o grupo segurável.

§ 6º Uma vez estabelecido o critério de taxaço a ser aplicado ao grupo segurável, a constataço de que o Seguro foi contratado sem obediéncia às bases técnicas fixadas constituirá infraço tarifária, sujeita às sançoés legais cabíveis”.

Art. 2º Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicaco, revogadas as disposicoés em contrário.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
Superintendente